TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — BASE DE CÁLCULO — SALÁRIO MÍNIMO

— É legítimo o cálculo da taxa de conservação de estradas de rodagem com base no salário mínimo, por cada hectare de terra.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Saulo José Franco Junqueira *versus* Prefeitura Municipal de Olímpia
Agravo de petição n.º 179.205 — Relator: Sr. Juiz
MAÉRCIO SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 179.205, da comarca de Olímpia, em que é agravante Saulo José Franco Junqueira, sendo agravada a Prefeitura Municipal de Olímpia: Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de agravo de petição em executivo fiscal julgado procedente. O agravante é proprietário rural e sofreu a imposição tributária, correspondente à taxa de conservação de estradas de rodagem e multa, com fundamento na Lei municipal n.º 1.015, de 1969, e calculada sob a alíquota de 1,35% do salário mínimo em vigor para cada hectare de área do imóvel favorecido.

Afirma-se que vedada essa base de cálculo, frente à proibição instituída pela

Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, e agasalhada pelas Cartas Constitucionais posteriores (art. 18, § 2.º, da Constituição Federal), ou diante do disposto na máxima lei tributária, em seu art. 77, parágrafo único, que assim dita: "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao imposto".

2. Decidiu o Magistrado, não obstante, com segurança e acerto, bem colocando os parâmetros lógicos da discussão.

Não se nega e nem seria possível fazê-lo, a regra proibitiva que impede, ainda que uma dissimulada cobrança de tributos, que tenham por base um mesmo fato gerador. Essa razão é suficiente para que seja obstada a exigência sob idênticas bases de cálculo, o que redundaria em se admitir uma encoberta transgressão da norma.

Mas, será conveniente repetir que a vedação é existente para que não seja eleita a mesma base de cálculo.

Ora, a prestação efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, constitui o fato gerador da taxa, enquanto o custo desse serviço é a base de cálculo (cf. Manoel Lourenço dos Santos, *Direito Tributário*, pág. 62).

Assinalam os comentaristas, todavia, as dificuldades de fixação do custo operacional e, muito mais, os obstáculos atinentes ao *modus* de fixação da exigência tributária, para que se mostre ela proporcional ao benefício específico recebido.

Nada impede que essa proporção seja estabelecida com vistas à área do imóvel atingido, desde que não utilizada a mesma base de cálculo.

No caso da taxa de estradas de rodagem a entidade tributante escolheu, como eficaz ao ressarcimento do custo de suas operações, uma percentagem do salário mínimo, para cada hectare de terra. Essa a base do cálculo.

Manifestamente diversa das bases que servem, respectivamente, ao imposto territorial rural ou aos impostos sobre propriedade predial e territorial urbana e transmissão de bens imóveis e direitos.

Ao primeiro cabe o valor fundiário, como base de cálculo, e, ao restante, o valor venal, a constituírem premissas absolutamente diferentes (cf. Bernardo Ribeiro de Morais, *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*, p. 119).

Vale-se o imposto territorial rural da área de dimensão do imóvel, bem conforme estatui o n.º II do art. 49 da Lei n.º 4.504, de 1964. Mas esse é, apenas, um índice físico, que serve à base do cálculo, sendo esta o próprio critério econômico de exigência.

O art. 50 do mesmo Estatuto da Terra é claro na distinção ora feita, quando dispõe que "o valor básico será determinado por alíquotas de 2/10%, sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário".

No mesmo passo, quando se tem o valor venal do imóvel em que incide o cálculo.

Em suma, as bases econômicas de cálculo dos vários tributos não se confundem, muito embora na elaboração dos mesmos cálculos possam incidir índices físicos semelhantes.

A se levar ao extremo rigor a expressão "base de cálculo" e se teria que a mera incidência de um mesmo índice matemático, qual seja, o percentual idêntico estaria a possibilitar a vedação.

Não possui a taxa de que se trata a mesma base de cálculo, ou seja, o mesmo critério econômico, em que se funda a sua exigência e a de outros tributos. O STF tem considerado ocorrente a ilegalidade quando a taxa em causa se assenta no valor venal da propriedade (recurso extraordinário n.º 66.231-SP) o que afirmaria um idêntico critério. Não é, porém, a hipótese dos autos.

A sentença analisou com o costumeiro brilho as posições jurisprudenciais, merecendo prevalecer.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Toledo Piza e Rodrigues Porto.

São Paulo, 9 de agosto de 1972. Octávio Stucchi, pres. Maércio Sampaio, relator.